



Número: **0800582-23.2021.8.10.0148**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Codó**

Última distribuição : **17/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCO BORGES DA SILVA (VÍTIMA)			
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - CODÓ/MA (AUTORIDADE)			
MIZAEI SANTANA DA SILVA (AUTOR DO FATO)		FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83389289	31/01/2023 20:31	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CODÓ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800582-23.2021.8.10.0148 | PJE

Promovente: MARCO BORGES DA SILVA e outros

Promovido: MIZAEI SANTANA DA SILVA

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR DO FATO: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO
ASSUNCAO MACHADO - PI121-B

SENTENÇA

Vistos em correição.

O presentante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofertou denúncia contra **Marco Borges da Silva**, já devidamente qualificados nos autos, pela prática do seguinte fato delituoso, assim narrado na proeminal acusatória, *in verbis*:

“[...] Consta dos autos que no dia que 13 de março de 2021, às 12h00min, na Av. Santos Dummond, bairro São Sebastião, nesta cidade, o denunciado Mizael Santana da Silva, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou a vítima Marco Borges da Silva. A vítima Marco Borges da Silva encontrava-se no interior do seu veículo, quando foi surpreendido pelo o Denunciado Mizael Santana da Silva, o qual disse a vítima que iria acabar com ela, acrescentando, em seguida, que nunca mais ela escreveria algo sobre ele. Na ocasião, o Denunciado chegou a bater com as mãos sobre o veículo, impedindo a que a vítima saísse do local. Diante dos fatos, Mizael Santana da Silva foi encaminhado para a delegacia de polícia para as formalidades legais. Ouvido perante a Autoridade Policial, o Denunciado



negou a autoria criminosa [...]”

Em assim agido, teria o denunciado incidido nas sanções dos artigos 147 do Código Penal.

Encaminhados os autos a juízo, foi ofertada a respectiva denúncia, recebida pela decisão de Id. 56724139, que, também, determinou a citação do acusado para oferecer resposta.

O acusado foi intimado para comparecer à audiência, contudo não compareceu, tampouco apresentou justificativa.

Na dilação probatória foram ouvidas a vítima e testemunha arrolada na denúncia.

Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP.

Em alegações finais escritas, o presentante do Ministério Público, após breve relato dos autos, entendendo comprovadas a materialidade, autoria e culpabilidade delitivas, pugnou pela condenação do acusado nos termos da proeminal acusatória.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação penal pública que visa à condenação do réu pela prática de crime de ameaça, conforme os fatos delituosos descritos na denúncia.

Inicialmente, em relação ao crime de ameaça, o art. 147 do Código Penal dispõe:

“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio



simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

No caso concreto, entendo que a autoria e a materialidade do delito restaram suficientemente comprovadas nos autos, especialmente nos depoimentos testemunhais colhidos na fase de inquérito policial e confirmados em juízo sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

A vítima Marco Borges da Silva relatou, tanto na Delegacia de Polícia, quanto em juízo, que o acusado a ameaçou, incutindo-lhe real temor em relação a sua integridade física e moral. Senão vejamos:

“Que encontrava na Avenida Santos Dumont, dentro do seu carro quando foi surpreendido por Mizael Santana, que lhe pronunciou as seguintes palavras: Exigiu que abrisse o vidro do carro e perguntou o que tinha contra ele, momento em que respondeu que nada tinha. Que fechou o vidro do carro e Mizael parou o carro na frente e desceu gritando e dizendo que iria acabar com o mesmo. Que nunca mais iria falar de sua pessoa no Blog. Que Mizael exigiu que descesse do carro e com as mãos bateu no carro, momento em que alguém tirou de perto; [...]”
(Id. 47559252)

As de mais testemunhas ouvidas em juízo confirmaram todos os fatos descritos pela vítima, sem deles destoar.

Portanto, a conduta do acusado configurou o tipo objetivo previsto no art. 147 do CP, porquanto a ameaça foi suficiente para intimidar a vítima.

A conduta do acusado é típica e ilícita. Tem ele mais de dezoito anos, com plena consciência do caráter ilícito de seus atos, o que o torna imputável e, assim, culpável, merecendo a resposta penal adequada.

Assim, examinadas as teses e provas da acusação e da defesa, exsurge clara a autoria do delito, com o acusado incurso nas penas do delito descrito no artigo 147, do Código



Penal.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido constante da denúncia**, e, em consequência, declaro o acusado Mizael Santana da Silva como incurso nas penas do artigo 147, do Código Penal, condenando-a em seus termos.

Passo à aplicação da pena conforme o método trifásico.

A **culpabilidade** do réu acentuada, pois tinha plena consciência do caráter ilícito do fato, é imputável e lhe era exigível conduta diversa, e, além da agressão, proferiu ameaças à vítima ; com **antecedentes**; **conduta social** demonstra a reiteração de condutas dessa natureza em face da vítima; não há elementos nos autos para aferir a **personalidade do agente**; os **motivos do crime** são inerentes ao tipo; as **circunstâncias** não reveladas nos autos; as **conseqüências** são desfavoráveis; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática criminosa.

Por esta razão, fixo a pena-base ao acusado em 04 (quatro) meses de detenção.

Inexistem atenuantes. Presentes as circunstâncias agravantes elencadas no artigo 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f', do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 05 (cinco) meses de detenção.

Por fim, pela ausência de causas genéricas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de detenção de 05 (cinco) meses de detenção.

Por desatender o inciso I do artigo 44 e inciso III do artigo 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena definitiva e de suspender a execução desta.

Atendendo, ainda, ao §2º, alínea 'c' do art. 33 do CP, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado seja cumprida, inicialmente, em regime aberto, e não existindo nesta Comarca, casa de albergado ou estabelecimento adequado, determino que o cumprimento da pena se dê em



regime domiciliar – *“INEXISTÊNCIA. VAGA. CASA. ALBERGADO. A Turma reafirmou que, até surgir vaga em estabelecimento penal adequado, impõe-se a possibilidade de o sentenciado a que foi determinado o regime aberto cumprir a pena em prisão domiciliar. Precedentes citados: RHC 16.582-MG, DJ 6/12/2004, e RHC 12.707-MG, DJ 23/9/2002. STJ - RHC 16649 - MG - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - julgado em 22.03.2005”. “PENA. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. PRISÃO DOMICILIAR. Inexistindo casa de albergado na Comarca, concede-se, excepcionalmente, prisão domiciliar ao réu sentenciado a regime aberto. STJ - REsp. 132.952 - DF - J. em 13.10.1998 - D.J. 23.11.1998 - Rel. Min. Gilson Dipp”. “PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue. 2 - Recurso ordinário em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o regime de prisão domiciliar, até que se consiga vaga em casa de albergado. STJ - RHC 13735 - MG - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ 05.03.2007, p. 317”.*

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados (CPP, art. 387, IV), em razão da inexistência de critérios para mensuração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio idôneo, inclusive eletrônico, nos termos do art. 201, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da CR/88), assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CR/88), e inaugure-se a execução penal, em autos próprios, com carta de execução, atestado de pena a cumprir e demais documentos necessários, nos moldes da Resolução nº 113/2010, do CNJ, e Resoluções da CGJ/MA.



Tudo cumprido, archive-se com a devida baixa.

Codó(MA),data do sistema

Dr. IRAN KURBAN FILHO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Codó(MA)

